



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0011393-05.2018.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Soter Lopes de Oliveira Neto**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A.**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **SOTER LOPES DE OLIVEIRA NETO** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO S/A**.

Alega, em síntese, que em 08/06/2018 foi vítima de acidente automobilístico do qual restaram sequelas, sendo que não recebeu nenhum valor a título de seguro DPVAT, sendo que deveria receber o equivalente a R\$ 13.500,00.

Acostou os documentos de (pp. 06/32).

Despacho de (fls.33) determinou a emenda a inicial.

Emenda inical de (fls.34/35) atendendo a determinação judicial.

Decisão de (pp. 86/88), designou audiência de conciliação, deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da ré.

Contestação às fls. (pp. 98/106) na qual a ré impugna preliminarmente o desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, aduz a respeito da ausência de laudo do IML quantificando a lesão, da ausência de cobertura como também da aplicabilidade da sumula 474 do STJ, postulando, ao final, a improcedência da ação.

Replica de (fls.136/138) ratificando a inicial.

Despacho de (pp. 191), incluiu o feito no mutirão DPVAT.

Laudo pericial às (pp. 194/195).

É o relatório. DECIDO.

As partes estão devidamente representadas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram respeitados, achando-se o feito apto para julgamento.

No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Segundo a conclusão do laudo médico (fls. 194/195), a parte autora sofreu lesões de perda anatômica e/ou funcional incompleta da mobilidade de sequelas no membro inferior direito, parcial incompleto de grau 50%- em grau medio, sequelas no cotovelo direito, parcial incompleto de grau 50%- em grau medio, sequelas no crânio-face, parcial incompleto de grau 50%- em grau medio.

Assim sendo, a parte requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, correspondente à lesão de caráter permanente acometida.

Lado outro, uma vez que o evento se deu no ano de 2014, a diferença da indenização deve ser calculada de acordo com os parâmetros da Lei nº 8.441/92 e valores fixados pela Lei nº 11.482/07, cujo teto máximo é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

com as alterações das leis supramencionadas, o percentual incidente sobre o valor de R\$ 1.350,00 equivale a 50%, e, como a lesão permanente é parcial incompleta, de grau médio também deverá incidir a redução proporcional, que, no caso, corresponde a 50% (cinquenta por cento).

Com isso, o valor devido a título de indenização corresponde ao montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, a ser corrigida pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), a ser acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão à razão de 75% (setenta e cinco por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a ré, com o pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do citado estatuto processual civil em relação ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de julho de 2022.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito